



Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Diário da Justiça Eletrônico

ANO VIII - NÚMERO 67 - GOIÂNIA-GO, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2014

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 098/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Designar o Juiz do Trabalho Substituto WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO, auxiliar fixo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, para responder concomitantemente pelo Juízo Auxiliar de Execução, no período de 1º a 31 de maio de 2014.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 10 de abril de 2014.

Assinado Eletronicamente

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 099/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto RANÚLIO MENDES MOREIRA, Volante Regional, para auxiliar na Vara do Trabalho de Goiatuba a partir de 22 de abril de 2014 até ulterior deliberação, em virtude de licença-maternidade da Juíza Titular.

Art. 2º REVOGAR a PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 237/2013 a partir da referida data.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 10 de abril de 2014.

Assinado Eletronicamente

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 100/2014 – REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto MARCELO ALVES GOMES, Volante Regional, para auxiliar na 15ª Vara do Trabalho de Goiânia a partir de 28 de abril de 2014 até ulterior deliberação, em virtude de convocação do Juiz Titular para o Tribunal, conforme RA Nº 113/2013.

Art. 2º REVOGAR a PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 087/2014 a partir de 22 de abril de 2014.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Assinado Eletronicamente

Goiânia, 12 de abril de 2014.
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 101/2014
A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXXIII, do Regimento Interno, bem como as disposições contidas no Processo Administrativo nº 4166/2014,
R E S O L V E:
Remover a Juíza do Trabalho ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, titular da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara, para igual cargo na 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, com efeitos a partir da instalação da referida unidade judiciária.
Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 12 de abril de 2014.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Elza Cândida da Silveira
Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 499/2014
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013 e o teor do Processo Administrativo – SISDOC Nº 12097/2013,
RESOLVE:
Remover a servidora DYOVANA BRITO DE ÁVILA TEIXEIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Quadro de Lotação Provisória para a Secretaria de Orçamento e Finanças, a partir de 19 de abril de 2014.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 10 de abril de 2014.
Assinado eletronicamente
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 512/2014
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 15194/2013,
Considerando o disposto na Resolução nº 99/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 009/2014,
RESOLVE:
Considerar designado, em caráter excepcional, o servidor FÉLIX GOMES DA SILVA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Grupo de Apoio às Varas do Trabalho, para atuar como oficial de justiça ad hoc no Foro de Aparecida de Goiânia, no período de 06 de março a 30 de setembro de 2014.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 10 de abril de 2014.
Assinado eletronicamente
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 517/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 4699/2013 e a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 009/2014, Retificar a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 336, de 06 de agosto de 2013, conforme se especifica:

ONDE SE LÊ:

“Designar, em caráter excepcional, o servidor PAULO HENRIQUE BEZERRA ARAÚJO, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais, para atuar como oficial de justiça ad hoc na Vara do Trabalho de Goianésia, no período de 19 a 30 de agosto de 2013.”

LEIA-SE:

“Designar, em caráter excepcional, o servidor PAULO HENRIQUE BEZERRA ARAÚJO, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais, para atuar como oficial de justiça na Vara do Trabalho de Goianésia, no período de 19 a 30 de agosto de 2013.”

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 10 de abril de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 520/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 6463/2014,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Considerar designada a servidora CIBELE CARNEIRO FERNANDES, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor GILBERTO SILVA MENDES, titular da função comissionada de Assistente de Juiz, Código TRT 18ª FC-5, da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara, no período de 6 a 15 de março de 2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 10 de abril de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 521/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 6401/2014,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Considerar designada a servidora LAIS JULIANE DOURADO MAGALHAES, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT 18ª FC-5, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a partir de 6 de março de 2014.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 10 de abril de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 522/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, os Processos Administrativos – SISDOC nº 4252/2014 e 4484/2014, e o Comunicado de Seleção Interna nº 005/2014, RESOLVE:

Art. 1º Remover, a pedido, o servidor ERICK ALEXANDRE FERREIRA DE JESUS, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia para a Secretaria de Controle Interno, a partir de 22 de abril de 2014.

Art. 2º Dispensar o servidor ERICK ALEXANDRE FERREIRA DE JESUS da função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT 18ª FC-5, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 22 de abril de 2014.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico. Goiânia, 10 de abril de 2014.

Assinado eletronicamente
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 524/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 6396/2014,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Considerar designado o servidor ERICKSON DINIZ DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistema, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor AURO HENRIQUE SANDES ROCHA, titular da função comissionada de Chefe de Seção, Código TRT 18ª FC-4, da Coordenadoria de Infraestrutura e Comunicações, no período de 31 de março a 04 de abril de 2014, em virtude de viagem a serviço do titular.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico. Goiânia, 10 de abril de 2014.

Assinado eletronicamente
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 525/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 6336/2014,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Considerar designada a servidora MÔNICA SOARES DE ARAÚJO PEREIRA FARIAS, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora HELIANE MARIA ALVES DE CASTRO, titular da função comissionada de Chefe de Seção, Código TRT 18ª FC-4, da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 02 a 03 de abril de 2014, em virtude de licença médica da titular.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico. Goiânia, 10 de abril de 2014.

Assinado eletronicamente
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 526/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 6156/2014,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Considerar designado o servidor MATHEUS CARVALHO KANITZ, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor RONALDO BARBOSA DA SILVA, titular da função comissionada de Chefe de Setor, Código TRT 18ª FC-3, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, no período de 31 de março a 04 de abril de 2014, em virtude de viagem a serviço do titular.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 10 de abril de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 527/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 6171/2014,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Considerar designado o servidor HERLEI DE CARVALHO SILVA, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, removido para esta Corte, para substituir o servidor ALDENY SOUSA MEIRA, titular da função comissionada de Chefe de Seção, Código TRT 18ª FC-4, da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, no período de 1º a 4 de abril de 2014, em virtude de licença médica do titular.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 10 de abril de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 531/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o Processo Administrativo nº 6308/2014 - SISDOC,

RESOLVE:

Conceder à servidora Mônica Nascimento Cunha, ocupante de cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença por motivo de afastamento do cônjuge, por prazo indeterminado e sem remuneração, a partir de 24 de abril de 2014, na forma prevista no art. 84, caput e § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 11 de abril de 2014

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 431/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 6772/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de AURO HENRIQUE SANDES ROCHA de Goiânia-GO a Anápolis-GO, no período de 15/04/2014 a 15/04/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Viagem destinada a entrega e instalação de equipamentos de informática bem como manutenções corretivas e preventivas.

Inclusive modificações na infraestrutura (Redes elétricas e lógicas) de computadores e manutenção no servidor de rede instalado no Foro.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 11 de abril de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

PROCESSO TRT – PA 757-2014 (MA 005/2014)

INTERESSADO : SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO : REMOÇÃO NACIONAL DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta e Eugênio José Cesário Rosa e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em gozo de férias, ao apreciar o processo em epígrafe, DECIDIU, por unanimidade, autorizar a remoção do Juiz do Trabalho Substituto Mauro Roberto Vaz Curvo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Edital de Remoção TRT 18ª GP/SGP/SM nº 2/2014, deste Tribunal, condicionado à anuência do juiz interessado em integrar no último lugar do quadro de carreira dos magistrados do TRT da 18ª Região, tudo nos termos do voto do relator. Goiânia, 08 de abril de 2014. (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de remoção (fl. 15) formulado pelo Exmº. Juiz do Trabalho MAURO ROBERTO VAZ CURVO, do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, visando o preenchimento de vaga que decorreu da promoção da Exmª. Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, para a titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros-GO, consoante o Edital de Remoção TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 2/2014 (fls. 6/7).

Nos termos da decisão de fl. 31, a Exmª. Desembargadora-Presidente deste Tribunal deferiu ao Exmº. Juiz prazo para comprovação do deferimento do pedido de remoção, formulado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

À fl. 33, consta certidão expedida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região comprovando o deferimento do pedido de remoção por aquele Regional.

Parecer da Seção de Magistrados deste Tribunal, às fls. 34/36, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

À fl. 3, consta certidão de que o feito foi convertido em matéria administrativa.

Pelo despacho de fl. 38, a Exma. Desembargadora-Presidente determinou o envio dos autos ao Gabinete do Vice-Presidente.

Registre-se que este Procedimento Administrativo foi recebido no Gabinete da Vice-Presidência às 16h:02m do dia 14/03/2014, conforme consta da aba “Andamentos” no sistema SISDOC.

É o relatório.

VOTO

REMOÇÃO NACIONAL

Cuidam estes autos de pedido de remoção formulado pelo Exmº. Juiz do Trabalho MAURO ROBERTO VAZ CURVO, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para o preenchimento de 01 (uma) vaga de Juiz do Trabalho Substituto, consoante o Edital de Remoção TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 2/2014.

Conforme o requerimento de fl. 15, o requerente pretende o deslocamento do TRT da 8ª Região para este E. Regional.

Consoante relatado, à fl. 33 consta certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região comprovando o deferimento do pedido de remoção do Exmº Juiz requerente, por aquele Regional.

Parecer da Seção de Magistrados deste Regional (vide fls. 34/36), sugerindo o deferimento do pleito em comento, porquanto atendidas as exigências constantes da Resolução nº 21/2006 do CSJT, e do Edital de Remoção TRT 18ª GP/SGP/SM nº 2/2014 deste E. Tribunal.

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa para apreciação do Tribunal Pleno (vide despacho de fl. 2).

Analiso.

A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra está regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Resolução nº 21/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe:

“Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem

avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Art. 4º. Não se deflagrará procedimento de remoção no Tribunal durante a realização de concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, desde a publicação do edital convocatório do certame até a nomeação dos aprovados, salvo para vagas não referidas no

edital ou para as que sobejarem do número de aprovados.

Art. 5º. Verificada a vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital no Diário Oficial da União, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juízes do Trabalho substitutos de outras regiões.

Art. 6º. O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o artigo anterior:

I – formular o pedido de remoção ao Presidente do Tribunal

Regional do Trabalho a que estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II – inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.

(...)

Ar. 13. Não se deferirá a remoção:

I – de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II – quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, inciso II, alínea “e”).”

O Edital de Remoção TRT 18ª GP/SGP/SM nº 2/2014 deste E. Tribunal (fl. 8) dispõe:

“(…)

III - O requerimento de inscrição deverá estar acompanhado das seguintes certidões:

1) de obtenção de vitaliciamento pelo(a) magistrado(a),

2) de que o(a) magistrado(a) não responde a processo disciplinar,

3) de que o(a) magistrado(a) não retém, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal.

IV - Além das exigências acima apontadas (item IV), o(a) magistrado(a) deverá, necessariamente, instruir seu requerimento com documentos que comprovem que sua remoção para este Tribunal foi autorizada pelo Tribunal de origem ou, na ausência temporária dessa concessão, com documentos que comprovem que formulou o pedido, declarando, inclusive, a previsão temporal do trâmite para sua obtenção. (...)”

Pois bem.

Da análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (vide certidão de fl. 8), extrai-se que a Exmº. Juiz do Trabalho Substituto MAURO ROBERTO VAZ CURVO, que pretende integrar o quadro de magistrados desta Corte, preenche todos os critérios estabelecidos na Resolução nº 21/2006 do CSJT, e no Edital de Remoção TRT 18ª GP/SGP/SM nº 2/2014 deste E. Tribunal.

Assim, sem maiores digressões, consoante autoriza o § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, valho-me dos fundamentos exarados no parecer (fls. 34/36) da Secretaria-Geral da Presidência deste Regional, do qual transcrevo os seguintes excertos, para acolher o pedido de remoção:

“Considerando que em 21/02/2014 expirou o prazo previsto no Edital de Remoção TRT 18ª GP/SGP/SM nº 2/2014, faz-se necessária uma breve abordagem fática acerca da inscrição ao processo de remoção de Juízes do Trabalho Substitutos, regulamentado pela Resolução nº 21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como segue:

O Excelentíssimo juiz do trabalho substituto MAURO ROBERTO VAZ CURVO, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ingressou na magistratura trabalhista em 30/11/2011, tendo obtido o vitaliciamento no Tribunal de origem em 30/11/2013 (certidão de fl. 17).

A matéria em tela encontra-se regulamentada pela Resolução nº 21/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, (...).

Em atendimento ao artigo 4º da mencionada Resolução nº 21/2006 do CSJT (fls. 24/26), registro que o presente processo de remoção visa o preenchimento de vaga surgida com a promoção a Titular de Vara do Trabalho da Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, conforme proposição de fl. 2, destacando que tal vaga não foi oferecida no XIV concurso público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em andamento neste Tribunal.

Quanto ao momento em que o candidato à remoção deverá comprovar a anuência do Tribunal de origem, o Edital de Remoção nº 2/2014 (fls. 6/7) dispõe que o requerimento de inscrição deverá ser instruído pelo magistrado “com documentos que comprovem que sua remoção para este Tribunal foi autorizada pelo Tribunal de origem ou, na ausência temporária desta concessão, com documentos que comprovem que formulou o pedido, declarando, inclusive, a previsão temporal do trâmite para sua obtenção.”

O Excelentíssimo juiz MAURO ROBERTO VAZ CURVO protocolou seu pedido de remoção junto ao Tribunal de origem e informou nestes autos que a sessão administrativa para apreciação do pleito seria realizada em 14 ou 27 de março de 2014. À fl. 33 consta certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região comprovando o deferimento do pedido de remoção por aquele Regional. A certidão de fl. 17 informa que nos assentamentos funcionais do requerente não consta processo administrativo

disciplinar em curso, bem como que ele não retém os autos em seu poder além do prazo legal. Além disso, informa que o magistrado não possui mais de 60 (sessenta) dias de férias acumuladas. Portanto, o único magistrado que formulou pedido de remoção para este Tribunal preenche todos os requisitos constantes da Resolução nº 21, do CSJT, que regula a matéria. Pelo exposto, considerando que o Excelentíssimo juiz do trabalho substituto MAURO ROBERTO VAZ CURVO, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, preencheu os requisitos exigidos pelo Edital de Remoção nº 2/2014 e que o tribunal de origem anuiu com o pleito, opino pelo deferimento do pedido de remoção formulado e sugiro o encaminhamento destes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, relator nato de matérias administrativas. Sugiro, finalmente, que, com a anuência desta Corte ao pedido de remoção, seja concedido ao magistrado removido o trânsito pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão da escassez no quadro de magistrados desta Corte.” (sic – fls. 34/36)

Compulsando este processo administrativo, de fato, verifica-se que às fls. 17 e 33 constam certidões expedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região comprovando o deferimento do pedido de remoção por aquele Regional e informação que nos assentamentos funcionais do requerente não consta processo administrativo disciplinar em curso, bem como que ele não retém autos em seu poder além do prazo legal. Consta, ainda, informação de que o magistrado não possui mais de 60 (sessenta) dias de férias acumuladas.

Desse modo, entendo que foram atendidos os requisitos autorizadores da remoção do interessado. Registre-se que não se candidataram Juízes do Trabalho Substitutos de outros regionais, sendo que o requerente foi o único interessado, consoante certidão emitida pela il. Secretária-Geral da Presidência deste Regional (fl. 28).

Diante do exposto, considerando as informações prestadas pelo TRT da 8ª Região e o teor da Resolução nº 21/2006, bem como que o interessado preencheu os requisitos exigidos pelo Edital de Remoção nº 2/2014, acolho o parecer da Seção de Magistrados para votar pelo deferimento do pedido em questão, condicionado à anuência do juiz interessado em integrar no último lugar do quadro da carreira dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para o trânsito do magistrado, nos termos do parágrafo 1º do art. 10 da Resolução nº 21/2006 do CSJT, em razão da escassez no quadro de magistrados desta Corte, consoante o parecer da Secretária-Geral da Presidência/Seção de Magistrados (fl. 36).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido de remoção formulado pelo Exmº. Juiz do Trabalho Substituto MAURO ROBERTO VAZ CURVO, condicionado à anuência do juiz interessado em integrar no último lugar do quadro da carreira dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o trânsito do magistrado.

É o meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
VICE-PRESIDENTE

PROCESSO TRT – 002782/2012 MA 42/2013
INTERESSADO : LUCAS RIBEIRO CASTRO
ASSUNTO : AJUDA DE CUSTO

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta e Eugênio José Cesário Rosa e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento, ao apreciar o processo em epígrafe, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo servidor Lucas Ribeiro Castro para conceder-lhe ajuda de custo equivalente a uma remuneração mensal, devida à época da redistribuição, tudo nos termos do voto do relator. Votaram vencidos os Desembargadores Elza Cândida da Silveira, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Gentil Pio de Oliveira, que negavam provimento ao recurso. Goiânia, 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor LUCAS RIBEIRO CASTRO, Analista Judiciário – Área Judiciária, atualmente do Quadro de Pessoal deste E. Regional, lotado na VT de Goiutuba-GO, contra decisão proferida pela Exmª. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Tribunal, que indeferiu o pedido de reconsideração de fls. 74/75-verso, mantendo, assim, a decisão de fls. 65/65-verso de não acolhimento do pedido de concessão de ajuda de custo, nos termos do parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 76/79).

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (vide fl. 80-verso).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque interposto no prazo legal (art. 108 da Lei 8.112/90).

MÉRITO

AJUDA DE CUSTO. REDISTRIBUIÇÃO A PEDIDO

Trata-se de requerimento de concessão de ajuda de custo formulado pelo servidor LUCAS RIBEIRO CASTRO, atualmente do Quadro de Pessoal deste E. Regional, em decorrência de sua redistribuição, por reciprocidade, a partir de 23.11.2011, com a servidora REGINA CÉLIA OLIVEIRA SERRANO, ambos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, consoante Ato nº 2.026/2011 e Portarias nº 308/2011 e 310/2011.

Alegou, para tanto, que preencheu os requisitos relativos ao “exercício em nova sede” e à “mudança de domicílio em caráter permanente”, constantes do art. 53 da Lei nº 8.112/90, uma vez que pertencia ao quadro de pessoal do TRT da 2ª Região e, em caráter definitivo, passou a integrar o quadro de pessoal desta Corte. Ainda, disse que a obrigação legal de pagamento da referida verba é deste Tribunal, enquanto “responsável pelo pagamento do período de trânsito” (sic, fl. 3).

Requeru a concessão do valor de uma remuneração mensal, devida à época da redistribuição, a título de ajuda de custo, por não possuir dependentes registrados em seus assentamentos funcionais.

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste E. Tribunal, por meio do parecer de fls. 63/64, sugeriu o indeferimento da concessão da verba pleiteada, sob o fundamento de que “a Resolução nº 112/2012, do CSJT, que prevê a concessão de ajuda de custo, aos casos de redistribuição, é de 31/8/2012, e a redistribuição do servidor, de São Paulo – SP (TRT 2ª Região) para esta Capital (TRT 18ª Região), a pedido do interessado, em setembro de 2011, fls. 8/11, efetivou-se em novembro de 2011, fls. 58/59, data anterior à existência da norma em referência.” (sic, fl. 63-verso). Acrescentou que “a mudança de domicílio do servidor deu-se em decorrência de sua redistribuição, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há que se falar em interesse exclusivo da administração, suficiente a ensejar a concessão da indenização pretendida.” (sic, fl. 63-verso).

Ato contínuo, o Diretor-Geral deste Regional acolheu o teor do referido parecer e, no exercício da competência delegada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 004/2011, indeferiu o pleito do interessado (vide decisão de fls. 65/65-verso), nos seguintes termos:

“(…) Na hipótese em exame, o requerente fundamenta seu pedido na Resolução nº 112, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça Federal, que no seu artigo 2º prevê a concessão de ajuda de custo nos casos de redistribuição.

No entanto, resta comprovado nos autos (fls. 58/59), que em novembro de 2011 a redistribuição do servidor foi efetivada, ou seja, em momento anterior à publicação da Resolução (dia 04.09.2012). Tal norma só respalda os servidores que passaram a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente, após aquela data.

Ademais, faz-se imprescindível para a concessão da ajuda de custo que a mudança do domicílio tenha ocorrido em função de interesse exclusivo da Administração, o que não é o caso dos autos, já que a redistribuição ora analisada se deu a pedido, por interesse do próprio servidor Lucas Ribeiro de Castro, e não de ofício. (...)” (sic, fl. 65).

Inconformado, o servidor interpôs pedido de reconsideração e, em caso de manutenção do decisum, requereu a apreciação da matéria pelo E. Tribunal Pleno (fls. 74/75-verso).

Argumentou que o requerimento de ajuda de custo baseou-se exclusivamente em dispositivos da Lei nº 8.112/90, e não na Resolução nº 112/2012 do CSJT, esclarecendo que o art. 53 da referida Lei não condiciona o direito perseguido a qualquer norma regulamentar posterior, gozando, assim, de plena eficácia. Acrescentou que a citada resolução “apenas veio a corroborar o direito já previsto em Lei, dando interpretação aos artigos 37 e 53 da Lei nº 8.112/90” (sic, fl. 74-verso).

Aduziu também que, para o deferimento da redistribuição, seja ela ex officio ou a pedido, basta o preenchimento dos requisitos legais, dentre eles o “interesse da Administração”, o que, via de consequência, desencadeia o pagamento do benefício pretendido, não havendo na lei a exigência do “interesse exclusivo da Administração”. Citou, na oportunidade, decisão do Tribunal de Contas da União, proferida nos autos do processo TC nº 044.534/2012-4, esclarecendo que, mesmo nos casos de redistribuição a pedido, há a presença do interesse da Administração, sendo este um dos requisitos para o seu deferimento.

Defendeu, ainda, que “A própria resolução do CSJT que veio com o intuito de solucionar dúvidas quanto ao direito à ajuda de custo, prevê o seu pagamento pelo simples ato de redistribuição, sem condicionar o direito a ser ou não de interesse exclusivo da Administração. Isso decorre da própria natureza jurídica do instituto previsto em Lei.” (sic, fl. 75).

Ressaltou, por fim, que predomina perante o Conselho Nacional de Justiça o entendimento no sentido de não distinguir a remoção de ofício e a voluntária para fins de pagamento de ajuda de custo, porquanto em ambos os casos há a necessidade de preenchimento do requisito legal do interesse da Administração.

Proferido novo parecer pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 76/79), corroborado pelo Diretor-Geral (fl. 80), reconhecendo que o interessado embasou o seu requerimento apenas nos dispositivos da Lei nº 8.112/90, e não na Resolução nº 112/2012 do CSJT. Por outro lado, sugeriu o indeferimento da concessão da ajuda de custo, confirmando o posicionamento anterior de que não é devido o pagamento de tal vantagem quando a redistribuição for a pedido do servidor, sustentando que o intuito do referido benefício é indenizar aquele que mudou de domicílio por interesse exclusivo da Administração.

Decisão da Exma. Desembargadora Presidente desta Corte, Dra. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, que, nos termos do parecer de fls. 76/79, indeferiu o pedido de reconsideração interposto e recebeu a referida peça como recurso administrativo para apreciação do Tribunal Pleno.

Pois bem.

O servidor que, no interesse da administração, passa a ter exercício em nova sede, com a mudança de domicílio de forma definitiva, faz jus ao pagamento de ajuda de custo, a fim de compensá-lo pelas despesas tidas com viagem, mudança e instalação naquele novo local.

Trata-se, assim, de verba de natureza indenizatória, instituída pela Lei nº 8.112/90 e regulamentada pelo Decreto nº 4.004/01, cujo valor será calculado com base na remuneração percebida pelo servidor à época do deslocamento, podendo variar de uma até três remunerações, a depender do número de dependentes.

Sobre o assunto, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais disciplina o seguinte:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, da análise dos dispositivos supra, tem-se que para o deferimento da ajuda de custo a Administração Pública Federal deve observar basicamente as seguintes condições: a) se o exercício na nova sede ocorreu no interesse do serviço e b) se houve mudança de domicílio em caráter permanente.

No caso, é incontroverso que o interessado, mediante a redistribuição por reciprocidade, deixou de pertencer ao Quadro de Pessoal do TRT da 2ª Região, passando a pertencer e ter exercício neste E. Regional, o que necessariamente acarretou a sua mudança de domicílio em caráter permanente.

Portanto, o cerne da questão é saber se na hipótese da redistribuição a pedido, como no caso dos autos, encontra-se presente o “interesse do serviço”, hábil a ensejar o pagamento da ajuda de custo.

Pois bem, por força do regime democrático e do sistema representativo, toda a atuação do Estado é regida por dois pilares básicos, quais sejam: da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Com isso, os fins da Administração devem refletir as aspirações e vantagens lícitamente almejadas por toda, ou pelo menos parte, da comunidade administrada, cuja determinação decorre necessariamente da Constituição Federal e das leis, como manifestações da “vontade geral”, atingindo, assim, o interesse da coletividade.

Sob este enfoque, as atividades administrativas devem sempre se pautar pelo interesse público, que pode corresponder a um interesse particular, desde que ele seja coincidente com o interesse da maioria dos membros da sociedade. Portanto, quando o interesse individual repercute na esfera da coletividade, é dever da Administração preservá-lo, como forma de se respeitar a finalidade pública.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo federal, em seu art. 2º, caput, elenca o interesse público como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, correspondendo ao “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei” (art. 2º, parágrafo único, II).

Sobre o tema, esclarece o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“O que fica visível,..., é que existe de um lado, o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular – interesse, este, que é o da pessoa ou grupo de pessoas singularmente consideradas –, e que, de par com isto, existe também o interesse igualmente pessoal destas mesmas pessoas ou grupos, mas que comparecem enquanto partícipes de uma coletividade maior na qual estão inseridos, tal como nela estiveram os que os precederam e nela estarão os que virão a sucedê-los nas gerações futuras.

Pois bem, é este último interesse o que nomeamos de interesse do todo ou interesse público. Não é, portanto, de forma alguma, um interesse constituído autonomamente, dissociado do interesse das partes e, pois, passível de ser tomado como categoria jurídica que possa ser erigida irrelatadamente aos interesses individuais, pois, em fim de contas, ele nada mais é que uma faceta dos interesses dos indivíduos: aquela que se manifesta enquanto estes – inevitavelmente membros de um corpo social – comparecem em tal qualidade. Então, dito interesse, o público – e este já é uma primeira conclusão –, só se justifica na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das que o integrarão no futuro. Logo, é destes que, em última instância, promanam os interesses chamados públicos.

Donde, o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.

(...)

Outrossim, a noção de interesse público, tal como a expusemos, impede que se incida no equívoco muito grave de supor que o interesse público é exclusivamente um interesse do Estado, engano, este, que faz resvalar fácil e naturalmente para a concepção simplista e perigosa de identificá-lo com quaisquer interesses da entidade que representa o todo (isto é, o Estado e demais pessoas de Direito Público interno).

Uma vez reconhecido que os interesses públicos correspondem à dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consistem no plexo dos interesses dos indivíduos enquanto partícipes da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto incluído o depósito intertemporal destes mesmos interesses, põe-se a nu a circunstância de que não existe coincidência necessária entre interesse público e interesse do Estado e demais pessoas de Direito Público.” (in Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Malheiros, 2005. p. 50-51 e 55).

Ora, a redistribuição é uma técnica que permite à Administração Pública adequar seus quadros de cargos às reais necessidades de serviço de seus órgãos ou entidades e, para o seu deferimento, além de outros requisitos, deve estar presente o “interesse da Administração” (art. 37, I, da Lei 8.112/90 c/c art. 2º da Resolução nº 146/2012 do CNJ), o que leva à ilação de que, independentemente da modalidade da redistribuição, seja “a pedido” ou “ex officio”, ela somente é deferida quando há o interesse público/interesse do serviço, ainda que coincidente com o interesse subjetivo dos servidores envolvidos.

Portanto, o simples fato de a redistribuição por reciprocidade ter sido requerida pelo servidor, ora recorrente, não afasta o interesse do serviço no referido ato administrativo, até mesmo porque se não houvesse tal interesse público, ela não teria sido deferida. Frisa-se que não existe a menor possibilidade de ocorrer o deferimento de uma redistribuição de servidor, ainda que “a pedido”, quando ausente a finalidade pública, afinal tal circunstância decorre de sua própria natureza jurídica.

Inclusive, como bem observado pelo requerente em seu recurso, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar a questão acerca da regularidade, ou não, da redistribuição por reciprocidade, teceu esclarecimentos nos autos do processo TC nº 044.534/2012-4, no sentido de que, mesmo quando ela se dá a pedido do servidor, há a presença do interesse da Administração.

Desse modo, uma vez deferida a redistribuição a pedido do recorrente, é forçoso concluir que houve o interesse deste Regional em tal ato administrativo, por mais que estivesse intrinsecamente ligado à vontade particular do servidor. Portanto, é patente o interesse do serviço na espécie.

Por oportuno, registro que, diversamente do defendido no parecer exarado pela Divisão de Administração de Pessoal às fls. 76/79, para a concessão da ajuda de custo, a lei exige apenas a presença do interesse do serviço, e não o interesse exclusivo. Nesse rumo, a meu ver, deve ser dada à espécie uma interpretação teleológica menos restritiva para conceder tal indenização nos casos de redistribuição “a pedido”, pois, repita-se, somente ocorrem quando há o interesse do serviço.

É importante ressaltar que o próprio CSJT, ao regulamentar a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, editou a Resolução nº 112, de 31.08.2012, prevendo o pagamento do mencionado benefício pelo simples ato de redistribuição, sem limitá-lo à redistribuição ex officio, o que não aconteceu com a remoção que, para a concessão da ajuda de custo, deve se dar de ofício, in verbis:

“Art. 2º [...]

§ 2º O servidor fará jus à ajuda de custo, quando a mudança da sede ocorrer em virtude de:

I – remoção de ofício;

II – redistribuição;

III – nomeação para cargo em comissão; e

IV – designação para o exercício de função comissionada.” (grifo nosso)

Com efeito, data vênua do entendimento esboçado no parecer da Divisão de Administração de Pessoal de fls. 76/79, não se pode aplicar à redistribuição o mesmo raciocínio dispensado ao instituto da remoção.

Ainda que assim não fosse, nota-se uma tendência na jurisprudência no sentido de conceder a ajuda de custo até mesmo nos casos de remoção a pedido, por vislumbrar a presença do interesse público, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. LEI 8.112/90, ARTIGO 53. INTERESSE DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O art. 53 da Lei n. 8.112/90 prevê que o servidor faz jus à ajuda de custo quando, no interesse do serviço, for necessária sua mudança de sede.

2. A despeito de ter sido intitulada de remoção a pedido, o deslocamento do servidor se deu em face do exclusivo interesse público, vez que a Administração procede, de antemão, à análise dos critérios de conveniência e oportunidade para sua concessão, podendo, caso não lhe seja conveniente, indeferi-la.

3. Ademais, a Portaria SRF n. 1.222/02, que dispõe sobre a remoção dos integrantes da Carreira de Auditor da Receita Federal, vigente à época da publicação da Portaria n. 927, estabelecia em seu art. 2º, que a remoção de ofício, no interesse da Administração, ocorreria, dentre outros casos, nas remoções para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, podendo a Secretaria da Receita Federal, nesse caso, promover concurso de seleção interna (fls. 22/24), hipótese dos autos.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Sem honorários, em face da Súmula 512 do STF.

6. Apelação provida.

(TRF 1ª Região – AMS 2004.34.00.048552-6 / DF, 3ª Turma Suplementar, Relatora JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Data do julgamento: 18/07/2012, Data da publicação: 21/09/2012 e-DJF1 P. 1344 – grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deve ser precedido de procedimento em que se assegure, ao interessado, o efetivo exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, o que não foi observado no caso presente.

2. Conquanto a remoção dos impetrantes tenha se dado a pedido, não se pode olvidar que a remoção sempre ocorre no interesse da Administração que procede, de antemão, à análise dos critérios de conveniência e oportunidade para a sua concessão, podendo, caso não lhe seja conveniente, indeferir o pedido. É devido o pagamento da ajuda de custo, havendo a mudança de domicílio. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.056461-6/MG, 6ª Turma Suplementar, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Data do julgamento: 04/11/2013, Data da publicação: 14/11/2013 e-DJF1 p. 1464 – grifo nosso).

Por fim, também não prospera o argumento de ser indevida a ajuda de custo em comento, pelo fato de a redistribuição por reciprocidade do recorrente ter sido deferida sob a condição de inexistência de aumento de despesa para esta Corte.

Na verdade, a afirmativa constante do parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, proferido nos autos do PA nº 2737/2011, no sentido de que a redistribuição não acarretaria aumento de despesas, relaciona-se à análise do requisito “equivalência de vencimentos”, cujo preenchimento se faz necessário para a concessão da redistribuição entre os servidores envolvidos, sendo que, no caso, estava devidamente preenchido, porquanto ambos ocupavam o cargo de Analista Judiciário, senão vejamos:

“Quanto à análise dos requisitos secundários, aqueles enumerados nos incisos II a VI do art. 37, da Lei 8112/90, apresenta-se o pedido em consonância com todos eles.

Ainda, ambos são servidores ocupantes do cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, cargos com as mesmas atribuições, em que vinculam a equivalência de vencimentos e atribuições, bem como a complexidade das atividades e o nível escolar.

Com efeito, a hipótese de concessão da redistribuição não gerará qualquer aumento de despesa para este Regional.” (sic, fl. 54 – sem destaque no original).

Vale ressaltar que não se pode presumir, por meio de tal assertiva, de que houve renúncia expressa do interessado às verbas indenizatórias decorrentes do mencionado ato de redistribuição. Ademais, não consta dos autos qualquer documento nesse sentido.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para conceder ao requerente ajuda de custo, equivalente a uma remuneração mensal, devida à época da redistribuição.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expandida.

É o meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

VICE-PRESIDENTE

PROCESSO TRT – PA 3794-2014 (MA 28/2014)

INTERESSADA : JUÍZA RUTH SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta e Eugênio José Cesário Rosa e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em gozo de férias, ao apreciar o processo em epígrafe, DECIDIU, por unanimidade, conceder à Excelentíssima Juíza Ruth Souza de Oliveira aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 93, caput e inciso VI, c/c art. 40, § 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tudo nos termos do voto do relator. Goiânia, 08 de abril de 2014. (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição formulado pela Exmª. Juíza do Trabalho RUTH SOUZA DE OLIVEIRA (fl.2).

A requerente juntou as declarações de fls. 3/4, onde informa que não acumula cargos, empregos ou funções na Administração Pública com o cargo que ocupa neste Egrégio Tribunal, nem acumula proventos de aposentadoria com os vencimentos do referido cargo.

Às fls. 19/20, consta o Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição da interessada.

Parecer da Secretaria-Geral da Presidência/Seção de Magistrados deste Tribunal manifestando-se pelo deferimento do pedido (fls. 21/24).

Pelo r. despacho de fl. 26, a Exma. Desembargadora-Presidente determinou a conversão do feito em matéria administrativa, com posterior remessa ao Gabinete do Vice-Presidente, nos termos do artigo 20, II, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Consoante relatado, trata este procedimento administrativo de requerimento de “aposentadoria integral por tempo de serviço (fl. 2)” formulado pela Exmª. Juíza do Trabalho Ruth Souza de Oliveira deste eg. Regional.

Pois bem.

A aposentadoria, com proventos integrais, por tempo de serviço/contribuição está regulamentada na Constituição Federal, artigo 93, caput, e inciso VI, c/c o artigo 40, § 1º, inciso III, e Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 3º, que assim dispõem:

Constituição Federal

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;”

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...) omissis

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

EC Nº 47/2005

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Portanto, no caso de mulher, da exegese dos dispositivos constitucionais acima, a requerente poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

ter ingressado no serviço público até 16.12.1998;

tempo mínimo de 30 anos de contribuição para a seguridade social;

c) tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

d) tempo mínimo de 15 anos na carreira que se pretende aposentar;

e) 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, e

f) idade mínima de 55 anos, sendo que para cada ano que a magistrada contribuir além dos 30 necessários, poderá decrescer outro da idade exigida (55 anos).

Às fls. 19/20, consta do Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição da interessada que seu ingresso no serviço público ocorreu em 18/07/1980, e que exerce o cargo de Juiz do Trabalho desde 06/02/1992, nomeada em virtude de habilitação em concurso público, perfazendo o total do tempo líquido apurado, até 06/03/2014, de 12.285 (doze mil, duzentos e oitenta e cinco) dias, ou seja, 33 anos e 8 meses (fl. 20).

Consta ainda dos assentamentos funcionais, que a Exmª. Juíza completou 30 anos de contribuição em 10/07/2010, 25 anos de serviço público em 11/07/2005, 15 anos de carreira na magistratura trabalhista em 14/07/1995 e 5 anos no cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho em 18/01/1997, e que completou 52 anos de idade, em 02/03/2014, conforme o documento de identificação juntado à fl. 05.

Desse modo, a Exmª. Juíza preenche as condições exigidas pela Constituição Federal, artigo 93, caput, e inciso VI, c/c o artigo 40, § 1º, inciso III, e Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 3º, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais.

Assim, sem maiores digressões, nos termos do caput do artigo 50 da Lei 9.784/99, e consoante autoriza o seu § 1º, valho-me dos fundamentos exarados no parecer da Secretaria-Geral da Presidência/Seção de Magistrados deste Regional (fls. 21/24), do qual transcrevo os seguintes excertos, para acolher o pedido de aposentadoria, com proventos integrais, por tempo de serviço/contribuição formulado pela requerente:

“A Excelentíssima Juíza Ruth Souza de Oliveira, tendo implementado os requisitos legais, requer sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou as declarações de fls. 3/4, onde informa que não acumula cargos, empregos ou funções na Administração Pública com o cargo que ocupa neste Egrégio Tribunal, nem acumula proventos de aposentadoria com os vencimentos do referido cargo.

Em seus assentamentos consta que foi nomeada, em virtude de habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto desta Corte, consoante o Ato TRT SGP nº 04/92, publicado no Diário da Justiça/GO, com posse e exercício em 06/02/1992; em 21/09/1992, por meio da Resolução Administrativa nº 15/92, foi promovida, pelo critério de antiguidade, ao cargo de juiz do Trabalho Titular da então Junta de Conciliação e Julgamento de Jataí, atual Vara do Trabalho de Jataí; posteriormente, pela Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 235/94, foi removida para a Vara do Trabalho de Formosa.

Feito um breve relato de seu histórico funcional, passo à análise de seu tempo de contribuição.

Extraí-se do Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição de fls.

19/20, que a eminente Juíza conta com 4.220 (quatro mil, duzentos e vinte) dias, ou seja, 11 anos, 6 meses e 25 dias, de serviço averbados como servidora do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Conta, mais, com 8.065 dias, ou 22 anos, 1 mês e 5 dias, na

Magistratura Trabalhista, exercida no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

No total, são 12.285 dias, ou seja, 33 anos e 8 meses de tempo líquido para aposentadoria.

Vale frisar que a Requerente completou 30 anos de contribuição em 10/07/2010, 25 anos de serviço público em 11/07/2005, 15 anos de carreira na magistratura trabalhista em 14/07/1995 e 5 anos no cargo de Juiz Titular de Vara do

Trabalho em 18/01/1997.

Nos termos do artigo terceiro da Emenda Constitucional nº 47/2005, a servidora/magistrada que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998 poderá aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, os requisitos mencionados no parágrafo anterior “e a idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal” (cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição), de um ano de idade para cada ano que exceder 30 anos de contribuição.

Em outras palavras, para cada ano que a magistrada contribuir além dos 30 necessários, poderá decrescer outro da idade exigida (55 anos).

Como a Requerente completou 30 anos de contribuição em 10/07/2010, acumulou, até 02/03/2014, 3 anos de serviço, os quais deverão ser abatidos da idade necessária para aposentadoria, conforme quadro abaixo:

Data	Tempo de contribuição	Idade
10/07/2010	30 anos	48 anos
09/07/2011	31 anos	49 anos
07/07/2012 (ano bissexto)	32 anos	50 anos
06/07/2013	33 anos	51 anos

Assim, a magistrada poderá aposentar-se com 33 anos de contribuição, alcançados em 06/07/2013, e 52 anos de idade, completados em 02/03/2014. (...).

Diante do exposto, opino pelo deferimento do pedido de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Excelentíssima Juíza RUTH SOUZA DE OLIVEIRA, no cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, com fundamento no artigo 93, caput e inciso VI, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e EC Nº 47/2005, artigo 3º (...) .” (sic – fls. 21/24)

Ressalte-se, ainda, que a Exmª. Juíza requerente faz jus também à paridade nos proventos de sua aposentadoria integral, uma vez que o parágrafo único do artigo 3º da EC Nº 47/2005, dispõe que se aplica ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no referido artigo, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o qual estabelece:

“Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” (destacou-se)

Desse modo, acolho o parecer da Secretaria-Geral da Presidência/Seção de Magistrados, e com fundamento no artigo 93, caput e inciso VI, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, voto pelo deferimento do pedido da aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição da Exmª. Juíza Ruth Souza de Oliveira, com proventos integrais e paridade, calculados com base na remuneração do cargo de Juiz Titular do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da Exmª. Juíza Ruth Souza de Oliveira, com proventos integrais e paridade, calculados com base na remuneração do cargo de Juiz Titular do Trabalho.

É o meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
VICE-PRESIDENTE
GVP/Nº4

PROCESSO TRT – PA 0013595-2013 – MA 79/2013

RECORRENTE: AMATRA 18 – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ASSUNTO: FÉRIAS – PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Breno Medeiros, Paulo Pimenta e Eugênio José Cesário Rosa e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em gozo de férias, ao apreciar o processo em epígrafe, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela AMATRA XVIII contra decisão que indeferiu pedido para modular os efeitos do Ofício Circular TRT 18ª SGP/SM nº 019/2013, assegurando a possibilidade de os juízes titulares e respectivos juízes auxiliares de cada Vara do Trabalho da 18ª Região deliberarem entre si o que for mais conveniente ao bom andamento dos trabalhos e à regular continuidade da prestação jurisdicional, quanto à escolha dos respectivos períodos de férias do exercício de 2014, tudo nos termos do voto do relator. Falou pela AMATRA XVIII o Juiz Daniel Branquinho Cardoso, pugnando pelo provimento do recurso. Goiânia, 08 de abril de 2014. (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRA 18 contra a decisão proferida pelo Exmº. Desembargador Elvecio Moura dos Santos, no exercício da Presidência desta Corte, o qual indeferiu o pedido da interessada para “modular os efeitos do OFÍCIO CIRCULAR TRT 18ª SGP/SM Nº 019/2013, assegurando a possibilidade de os Juízes Titulares e respectivos Juízes Auxiliares de cada Vara do Trabalho da 18ª Região, deliberarem entre si o que for mais conveniente ao bom andamento dos trabalhos e à regular continuidade da prestação jurisdicional, quanto à escolha dos respectivos períodos de férias do exercício de 2012, como medida de efetividade administrativa.” (sic - fl. 2, destaque no original)

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, registre-se que não obstante não ter havido pronunciamento expresso da Exmª. Desembargadora Presidente, no despacho de fl. 24, acerca do pedido de reconsideração formulado pela recorrente (fl. 20), entendo que a decisão atacada foi mantida, no termos do parágrafo 1º do artigo 56 da Lei 9.784/99.

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso administrativo.

MÉRITO

FÉRIAS – PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO

A Exma. Presidente desta Corte, Desembargadora Elza Cândida da Silveira expediu o Ofício Circular TRT 18ª SGP/SM Nº 019/2013, com os seguintes esclarecimentos quanto às primeiras férias dos Excelentíssimos Juízes Substitutos deste Regional que ingressaram em 26 de julho de 2013:

“(…) Em virtude dos inúmeros questionamentos acerca do assunto, esclareço a Vossas Excelências que a fruição das primeiras férias requer o cumprimento de 12 (doze) meses de efetivo exercício, conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006001-45.2011.2.00.0000 e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio do Acórdão CSJT-331/2006-000-90.00.2, ambos em anexo, tendo sido atribuído ao referido acórdão efeito normativo.” (fl. 6)

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – AMATRA 18 formulou requerimento administrativo objetivando assegurar a possibilidade de os Juízes Titulares, e os Juízes Substitutos que ingressaram

em 26 de julho de 2013 neste Regional, de cada Vara do Trabalho, deliberarem, independentemente do tempo de exercício dos últimos, sobre os melhores períodos de férias.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que a matéria encontra-se “já pacificada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme se verifica no Pedido de Providências nº 0006001- 45.2011.2.00.0000 (fls. 7/8) e no Acórdão CSJT-331/2006-000-90-00.2 (fls. 9/15).” (fl. 16)

A interessada interpôs recurso administrativo, com pedido de reconsideração, alegando que “a sistemática recomendada pela presidência do TRT18ª significará que em um período equivalente a menos de cinco (5) meses os dezessete Juizes Substitutos estarão de férias, concomitantemente com os demais Magistrados, que por lógica e praxe distribuem pelo menos uma das suas férias anuais ao longo do segundo semestre, implicando em inarredável prejuízo à regularidade e celeridade da prestação jurisdicional no âmbito do primeiro grau de jurisdição do TRT da 18ª Região.” (sic – fl. 26, destaque no original)

Acrescenta que o “lapso temporal no qual seriam concentradas as férias de mais da metade dos Juizes, considerados os novos Substitutos e os colegas mais antigos na carreira, coincide tradicionalmente com as inspeções correicionais da Corregedoria Nacional no âmbito do TRT da 18ª Região, como ocorrerá no ano em curso (2013 – dias 12 e 13 de dezembro), além de costumeiramente aumentar o número de demandas nas unidades da capital e do interior, ante a aproximação do recesso forense, durante o qual os advogados procuram encaixar suas férias.” (sic – fl. 27)

Afirma que “o requerimento em momento algum avançou para o mérito das recomendações ou do efeito normativo invocados na r. decisão ora vergastada, traçando apenas elementos fático-jurídicos legitimadores de uma atuação administrativa consentânea com valores constitucionalmente reconhecidos, como os princípios da eficiência (CF, Art. 37, caput) e da duração razoável do processo (CF, Art. 5º, Inciso LXXVIII).” (sic – fl. 27)

Sustenta que “não está a Administração premiada por qualquer imperativo legal que a impeça de atender aos parâmetros de modulação apresentados pela ora recorrente, porque lei não há em sentido positivo ou negativo, mas apenas exegese em situações concretas cujo mote da pretensão era a fruição de férias antes do lapso de 12 meses de exercício do novo magistrado. No caso sob recurso, no entanto, o foco é a própria conveniência, regularidade e efetividade da prestação jurisdicional, distribuindo os períodos de férias dos Juizes de primeiro grau de modo racional e proveitoso para a atividade fim da Justiça do Trabalho.” (sic- fl. 27, sem destaque no original)

Requer a reforma da decisão para “modular os efeitos do OFÍCIO CIRCULAR TRT 18ª SGP/SM Nº 019/2013, assegurando a possibilidade de os Juizes Titulares e respectivos Juizes Auxiliares de cada Vara do Trabalho da 18ª Região, independentemente da data de posse dos últimos, deliberarem entre si o que for mais conveniente ao bom andamento dos trabalhos e à regular continuidade da prestação jurisdicional, quanto à escolha dos respectivos períodos de férias do exercício de 2014. como medida de efetividade administrativa.” (sic – fl. 28, com destaque no original)

Analiso.

De plano, verifico, do cotejo das fls. 02/05 com as fls. 19/23, que as razões do recurso repetem basicamente os mesmos argumentos expostos no requerimento inicial, não trazendo a recorrente nenhum elemento novo, fático ou jurídico, com o condão de modificar a decisão recorrida. Desse modo, não vejo motivação jurídica para afastar o entendimento exarado na decisão de fl. 16, a qual entendo deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, in verbis:

“(…) A AMATRA XVIII – Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região, por meio do requerimento de fls. 2/5, insurge-se contra a informação repassada aos magistrados recém-empossados por meio do Ofício Circular TRT 18ª SGP/SM nº 019/2013 (fl. 6), referente à necessidade de cumprimento de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a fruição das primeiras férias a que fizerem jus.

Em que pese os relevantes argumentos da Requerente, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme se verifica no Pedido de Providências nº 0006001- 45.2011.2.00.0000 (fls. 7/8) e no Acórdão CSJT-331/2006-000-90-00.2 (fls. 9/15).

Saliento que foi atribuído efeito normativo ao mencionado acórdão, pelo que, na forma do disposto no art. 111-A, § 2º, da Constituição Federal, essa Administração se vê compelida a dar cumprimento à referida decisão emanada do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por esses fundamentos, data venia, indefiro o pedido formulado pela Requerente, visto que, o cumprimento integral do primeiro período aquisitivo constitui-se em requisito legal para a fruição de férias por parte dos magistrados de primeiro grau.. (...)”

Com efeito, data vênia, a matéria não comporta maiores digressões, ou exceções administrativas, uma vez que a necessidade de se observar o período de 12 meses de efetivo exercício para a fruição das primeiras férias a que fizerem jus os juizes recém-empossados na magistratura já foi objeto de julgamento, tanto no Conselho Nacional de Justiça, como no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consoante os julgados citados na decisão recorrida.

Portanto, não há que se falar que, independentemente da data de posse dos Juizes que ingressaram em 26/07/2013 neste regional, os Juizes Titulares e Substitutos possam deliberar entre si o que for mais conveniente, visando ao bom andamento dos trabalhos e à regular continuidade da prestação jurisdicional, quanto à escolha dos respectivos períodos de férias do exercício de 2014 como medida de efetividade administrativa, como alegou a recorrente (fl. 28); não antes de os Juizes Substitutos completarem 12 meses de efetivo exercício.

Por oportuno, vale transcrever os fundamentos constantes do acórdão CSJT-331/2006-000-90-00.2, citado na decisão recorrida:

“A respeito das férias dos magistrados, reza a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN):

‘Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.’ (sem grifo no original)

Sucedede que, como se sabe, não há lei que regule o período aquisitivo para o gozo de férias na magistratura. Ora, o princípio da legalidade impõe ao Administrador Público o dever de pautar a sua conduta dentro dos limites legais fixados: ‘o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina’ (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 93).

(...)

Resente-se de amparo legal, assim, impor à Administração Pública o ônus de efetuar o pagamento relativo a férias e autorizar a fruição de férias a juiz, sem a observância de qualquer período aquisitivo.

De outro lado, silente a LOMAN, afigura-se-me mais razoável e consentâneo com os princípios que regem a Administração Pública aplicar à magistratura o critério de doze meses de exercício. Cumpre abraçar a mesma sistemática a que se submetem os servidores públicos federais, por incidência analógica do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90:

‘Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.’

Note-se, a propósito, que examinando essa questão sob o prisma da magistratura estadual, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que não se afigura incompatível com a LOMAN a exigência em norma estadual de período aquisitivo de férias na magistratura estadual, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

‘ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. FÉRIAS INDIVIDUAIS. CARÊNCIA DE PRIMEIRO ANO DE EXERCÍCIO NA MAGISTRATURA.

- Assentada jurisprudência da Corte, no sentido da ausência de colisão entre a LOMAN (LC nº 35, de 1979) e a legislação estadual, onde estabelecida a carência do primeiro ano de exercício na magistratura, como pressuposto ao direito de férias dos magistrados de primeiro grau. - Recurso desprovido.’ (RMS 9300/MS, Rel. Min. William Patterson, DJ 05.06.2000)

‘ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL. GOZO DE FÉRIAS NO PRIMEIRO ANO DE JUDICATURA. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA DISCIPLINA DA MATÉRIA.

1. No que tange à ausência do direito de férias para os magistrados durante o primeiro ano de judicatura, não há colisão entre a Lei de Regência da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pois a LOMAN disciplina o regime de férias apenas dos magistrados membros de Tribunais, sendo que, no tocante aos juízes de 1ª instância, deixa o comando da matéria para os diplomas estaduais. Precedentes.

2. Recurso improvido.’ (RMS 9669/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.08.2001)

‘Mutatis mutandis’, pela incidência analógica do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90), entendo que, no plano federal, o magistrado do trabalho de primeiro grau deve implementar o período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício no cargo para gozar as primeiras férias. A partir daí, no dia 1º de janeiro de cada ano, emerge o direito à fruição dos sessenta dias.

(...)

Reputo, pois, imperioso aguardar o período aquisitivo de doze meses para a fruição das primeiras férias de magistrado.

(...)

Com esses fundamentos, entendo que a decisão seja no sentido de recomendar ao egrégio TRT da 9ª Região que aguarde os doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de gozo das primeiras férias, vedado o pagamento de férias proporcionais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, decidiu: I – por unanimidade, conhecer da matéria pela sua relevância, nos termos do art. 5º. VIII, do Regimento Interno do CSJT, e não sob a forma de Consulta; II – por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Tarcísio Alberto Giboski, relator, e Flávia Simões Falcão, recomendar ao Tribunal Regional da 9ª Região que aguarde os doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de gozo das primeiras férias, vedado o pagamento de férias proporcionais; III – atribuir efeito normativo à presente decisão.” (fls. 11/15 – grifos do original)

Registre-se que, não obstante os relevantes fundamentos exarados pela recorrente, vale lembrar, ainda, como constou da decisão recorrida, que foi atribuído efeito normativo ao acórdão que tratou da matéria, consoante expressamente consignado no item III do acórdão acima transcrito, na forma do disposto no art. 111-A, § 2º, da Constituição Federal, e, por tais razões, a matéria não comporta exceções administrativas, estando essa

Administração compelida a dar cumprimento à referida decisão emanada do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Desse modo, a meu ver, entendo que os Juízes Titulares e Substitutos, que ingressaram neste Tribunal a partir de 26/07/2013, poderão sim deliberarem entre si o que melhor convierem, de acordo com a Portaria 18ª GP/SGP/SM nº 170/2013, citada pela recorrente, desde que cumpridos os 12 meses de efetivo exercício para a fruição das primeiras férias dos Juízes Substitutos, nos exatos termos do OFÍCIO CIRCULAR TRT 18ª SGP/SM Nº 019/2013.

Por tais razões, escoreita a decisão que indeferiu o pedido formulado pela requerente.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

VICE-PRESIDENTE